



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Parecer nº 16.045-A - AGE

Aprovo. Publique-se.

Em 1 / /2019.

(a) ROMEU ZEMA NETO

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Adoto para os fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo PARECER nº 16.045-a, de 25 de outubro de 2018, da lavra do Procuradora do Estado Tatiana Mercedo Moreira Branco, e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência, para os efeitos do inc. I, do art. 7º da referida Lei Complementar.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Número: 16.045-A

Data: 25 de outubro de 2018

Classificação temática: Servidor Público. Regime Jurídico dos Servidores Público Civis. Licenças e Afastamentos. Militares do Estado. Regime Jurídico dos Militares do Estado.

Precedente: PARECER JURÍDICO Nº 15.071/2011 DA CONSULTORIA JURÍDICA/AGE.

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. LICENÇA MATERNIDADE. SERVIDORA ADOTANTE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778.889/PE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGO 2º, § 3º, INCISOS II E III, DA LEI ESTADUAL Nº 18.879/2010 E DO ARTIGO 8º, INCISOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 121/2011. NÃO APLICABILIDADE. SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DO PARECER COMO REFERENCIAL E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO.

Em linhas gerais, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos extraordinários, no bojo dos quais tenha sido declarada a inconstitucionalidade de leis, fixando-se teses de repercussão geral, ainda que não vinculem a Administração Pública estadual, podem ter o condão de vincular, com fulcro artigo 927, inciso I, do CPC/2015, os juízes e os tribunais que estão a ele vinculados, bem como de impedir o conhecimento de recursos ou de determinar o exercício de juízo de retratação pelo órgão prolator de acórdão em sentido contrário, nos moldes dos artigos 1.030, incisos I, alínea "a", e II, e 1.042 do CPC/2015, e, ainda, de justificar a propositura de reclamação, consoante se depreende da leitura, *a contrario sensu*, do artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015.

Diante dos fundamentos jurídicos extraídos do Recurso Extraordinário nº 788.899/PE, no âmbito do qual o STF firmou tese de repercussão geral, no sentido de que *"os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações"* e de que *"em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada"*, denota-se a flagrante inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 18.879/2010 e do artigo 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 121/2011.

Sugere-se a aprovação do parecer como referencial pelo Advogado-Geral do Estado e, se for o caso, pelo próprio Governador do Estado, para que dele decorram os efeitos previstos no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 45.771/2011 e no artigo 13 da Resolução AGE nº 26/2017, sem prejuízo da adoção das medidas tendentes à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais atacados, com fulcro no artigo 118, inciso I, da Constituição do Estado de 1989.

PARECER

RELATÓRIO

1. Trata-se do **Ofício CBMMG/CRH nº 927/2018**, enviado, via [SEI\[1\]](#), pelo Diretor de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por meio do qual encaminha ao Núcleo de Assessoramento Jurídico/AGE consulta acerca da possibilidade de dilação da licença adotante concedida conforme a legislação estadual, em face do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
2. No aludido Ofício, noticia-se que o Parecer nº 7.012/2018 - Assessoria Jurídica - DRH opinou pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela militar [\[2\]](#), sugerindo, entretanto, a remessa do expediente à Advocacia Geral do Estado, com o questionamento acerca da vinculação ou não da atuação administrativa em relação a assuntos sobre os quais exista repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido contrário ao que está previsto na legislação estadual, em virtude do disposto no artigo 102, §§ 2º e 3º, da Constituição da República de 1988; além disso, no caso de a Advocacia Geral do Estado entender pela dilação do prazo de licença à adotante para equipará-la à licença maternidade pelo prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, questiona-se se o benefício deve ser concedido na forma de afastamento ou na forma indenizada, já que houve um transcurso de tempo após o término da licença concedida à militar.
3. O expediente foi instruído com cópia dos seguintes documentos:
 - **a)** Parecer nº 7.012/2018 - Assessoria Jurídica – DRH;
 - **b)** Inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relator Ministro Roberto Barroso, transitado em julgado em 26.08.2016, conforme andamento processual respectivo; e decisão reconhecendo a repercussão geral do tema;
 - **c)** Autuação do recurso (fl. 01); requerimento formulado pela interessada em 02.05.2018 (fls. 02/05); termo de guarda para fins de adoção (fl. 06); Parecer nº 007/2018 - B1/7º BBM (fls. 07/11); Ofício nº 1.202/2018 - B1/7ºBBM (fl. 12); Ofício nº 1.0557/18 - DRH/1 (fl. 13); BI NR nº 22., de 11.06.2018 (fls. 14/16); notificação da interessada acerca do indeferimento do seu pedido (fl. 17); recurso administrativo interposto por ela (fls. 18/29); e Ofício nº 1.305/2018 - B1/7ºBBM (fl. 30).
4. Relacionados os documentos que compõem o expediente, e considerando o disposto no artigo 15 da Resolução AGE nº 26/2017 [\[3\]](#), o expediente foi remetido para Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/MG, por meio do Ofício Age/NAJ nº 166/2018, a fim de que, nos termos da Promoção nº 25/2018: **1-** fosse colhida, com urgência, a manifestação técnica da Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG/MG [\[4\]](#) quanto aos critérios que estão sendo adotados, no âmbito da Administração Pública estadual, para a concessão da licença adotante (e a sua prorrogação); e **2 -** fosse indagado à própria Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG/MG sobre a existência ou não, em seus documentos/arquivos, de manifestação jurídica relativa à matéria posta em discussão.
5. Em atendimento à solicitação, o expediente foi direcionado, por meio do Memorando.SEPLAG/AJA.nº 129/2018, à Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG, a qual prestou a Informação nº 51/2018/Diretoria Central de Gestão de Tempos e juntou a Orientação de Serviço SCAP nº 001/2016, e, remetido o expediente à Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, por meio do Memorando.SEPLAG/DCGT.Nº 69/2018, foi este devolvido ao NAJ/AGE (Ofício SEPLAG/AJA nº 59/2018).
6. É o relatório, no que interessa.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de mais nada, há que se salientar que o Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral do Estado (NAJ/AGE) foi criado pelo Decreto Estadual nº 46.748, de 30 de abril de 2015, com o objetivo de exercer a orientação técnica das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado, das Procuradorias de Autarquias e Fundações e do próprio órgão de assessoramento jurídico do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.
8. De acordo com o referido Decreto, o NAJ passou a integrar a Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado (§1º do artigo 1º), estando a ela tecnicamente subordinado. Tal subordinação, prevista inclusive no artigo 7º-B da Lei Complementar Estadual nº 83, de 28 de janeiro de 2005 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 112, de 13 de janeiro de 2010)[\[5\]](#), impõe que a atuação desse Núcleo de Assessoramento Jurídico se restrinja aos aspectos essencialmente legais do procedimento.
9. Em verdade, desde o ano de 1936, quando a Lei Estadual nº 157 foi editada[\[6\]](#), passando pelas reorganizações ocorridas em 1977[\[7\]](#), 1993[\[8\]](#), 2004[\[9\]](#) e 2005[\[10\]](#), até os dias atuais, em que a integração da Advocacia Geral do Estado à estrutura orgânico-administrativa do Estado de Minas Gerais foi novamente ressaltada pela Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, a Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado só faz prestar assistência jurídica e se incumbir das atividades de advocacia **consultiva** dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, dando **pareceres** em consultas a ela direcionadas e orientando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico nas Secretarias de Estado, órgãos autônomos, autarquias e fundações.
10. É o que também se observa do artigo 7º da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015, que fixou as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia-Geral do Estado (AGE), das Advocacias Regionais (ARE), da Assessoria do Advogado-Geral do Estado (ASSAGE) e da Consultoria Jurídica (CJ)[\[11\]](#).
11. A reforçar tais competências da Consultoria Jurídica e do próprio Núcleo de Assessoramento Jurídico, citem-se os artigos 5º e 6º da recém editada Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017[\[12\]](#). Por integrar a Consultoria Jurídica, o Núcleo de Assessoramento Jurídico não pode se afastar das competências fixadas nas Resoluções AGE nº 26, de 2017, e nº 27, de 2015 (com a redação que lhe atribuiu a Resolução AGE nº 33, de 2015), e no próprio Decreto Estadual nº 46.748, de 2015.
12. Disso resulta que incumbe ao Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ) da Advocacia Geral do Estado, composto pelo Núcleo de Administração Direta (NAD) e pelo Núcleo de Autarquias e Fundações (NAF), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo interferir na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.
13. Anote-se que o questionamento, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, acerca da vinculação ou não da atuação da atuação administrativa em relação a assuntos sobre os quais exista repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido contrário ao que está previsto na legislação estadual, em virtude do disposto no artigo 102, §§ 2º e 3º, da Constituição da República de 1988[\[13\]](#), é demasiadamente genérico, o que inviabiliza a emissão de manifestação jurídica estanque e definitiva[\[14\]](#), na presente ocasião.
14. Por ora, cumpre ressaltar que a questão posta em debate não é tão simples quanto parece, valendo abrir um parêntese para tecer algumas considerações genéricas a respeito do assunto, mas sem a pretensão de esgotá-lo.
15. Segundo o § 2º do artigo 102 da CR/1988, “*as decisões definitivas de mérito, proferidas*

pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

16. O constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, ao discorrer sobre os efeitos da decisão procedente da ação direta de constitucionalidade, observa que, além do efeito *erga omnes*, tem-se o efeito vinculante, alocado no artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999, e ensina que Ensina que, com base na denominada teoria extensiva, trabalhada na Alemanha e defendida pelo Ministro Gilmar Mendes^[15], os motivos determinantes da decisão passariam a ser vinculantes, assim como o seu dispositivo, autorizando o ajuizamento de reclamação, com base no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da CR/1988, para preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, reconhece a tendência de enfraquecimento dessa teoria no Pretório Excelso. Senão vejamos:

[...] *Erga Omnes*: Efeito que na Alemanha é chamado de *Gründe*. É o efeito típico válido para todos e se apresenta como um efeito de cunho eminentemente processual. Nesses termos, significa que o mesmo sob a ótica objetiva, atinge a parte dispositiva de uma decisão, tornando essa parte obrigatória e válida para todos. Vejamos um exemplo: Ajuizada uma ADI contra a lei X de MG, o STF chega à conclusão de que essa lei é inconstitucional. Com isso, a lei X de MG é declarada inconstitucional, e, então, a parte dispositiva da decisão prolatada irá obrigar (válido para todos). Teremos, com isso, que a lei X de MG será “extirpada” do ordenamento do Estado de Minas Gerais.

Efeito Vinculante: Esse feito é muito maior que o efeito *erga omnes*. No direito alemão, é o *tragende Gründe*. O efeito vinculante, sob a ótica objetiva (aspecto objetivo da decisão), atinge não só a parte dispositiva, mas (de forma extensiva) também atinge a parte da fundamentação da decisão. Ele envolve os fundamentos determinantes da decisão. Portanto, preocupa-se com os fundamentos que determinaram o porquê da lei X de MG ser inconstitucional. A questão, aqui, não será meramente a inconstitucionalidade da lei X, mas o que foi fundamental, ou seja, as razões determinantes (*ratio decidendi*) para a declaração dessa inconstitucionalidade (pois isso também irá vincular).

Mas o que o efeito vinculante (pela teoria extensiva) traz de consequência para o ordenamento jurídico? A rigor e tradicionalmente, a coisa julgada atinge só a parte dispositiva (e disso o efeito *erga omnes* já cuidou). Agora, **com efeito vinculante trabalhado nos moldes da perspectiva alemã, passa-se a ser vinculante não só a decisão em si (sua parte dispositiva), mas os fundamentos que determinaram a decisão.**

A conclusão deve ser a seguinte: se temos uma lei Y de SP equivalente à Lei de MG e uma Lei Z no RJ também equivalente à Lei X de MG, essas leis, pelo efeito *erga omnes*, não seriam atingidas. Todavia, pelo efeito vinculante, elas são atingidas. Portanto, se a Lei Y de SP e lei Z do RJ forem equivalentes à Lei julgada inconstitucional de MG, teremos que os fundamentos que determinaram a inconstitucionalidade da Lei de Minas Gerais transcendem (vão além) para alcançar as leis de SP e RJ. Por isso o efeito vinculante é um efeito eminentemente transcendente. Transcendente significa que um determinado caso atinge outros casos equivalentes. Nesses termos, passa a ser importante no Brasil os fundamentos determinantes de uma decisão. Daí a expressão transcendência (transbordamento) dos motivos determinantes.

Mas aqui, mais uma questão: toda a parte da fundamentação vincula com base no efeito vinculante? Obviamente que não. **O que obriga e vincula, e é o fator determinante da transcendência dos motivos determinantes, é a chamada *ratio decidendi*, a razão fundamental de decidir.** Certo é que, na parte da fundamentação, também teremos *obiter dictum*, coisas paralelas, ditas de passagem, que não irão vincular (não serão vinculantes).

Mas quais as saídas existentes para que SP e RJ respeitem a transcendência dos motivos determinantes (em sua *ratio decidendi*)?

A primeira saída, eminentemente tradicional, seria o ajuizamento de uma ADI contra a Lei de SP ou contra a Lei do RJ. **Porém, há uma segunda saída que se desenvolveu em alguns posicionamentos do STF: é a possibilidade do ajuizamento de uma reclamação, que seria ajuizada com base no art. 102, I, “I”, da CR/88, e que tem como fundamento preservar a autoridade e competência do STF (de suas decisões).** Nesses termos a reclamação (tipicamente subjetiva e que, para a corrente majoritária do STF, tem a natureza jurídica situada no âmbito do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da CR/88) passaria a ser um instrumento (obviamente, por “atalho processual”) de controle de constitucionalidade com ares “objetivos” funcionando como um sucedâneo da ADI (Informativo nº 379 do STF).

[...]

Porém, devemos ficar atentos no que tange a efetividade e aplicação no STF desse entendimento (de tradição alemã extensiva) sobre o efeito vinculante como efeito transcendente, bem como sobre o uso (manuseio) da reclamação. Certo é que, toda essa construção, que vem sendo desenvolvida na doutrina e em alguns julgados do Pretório Excelso ainda não se encontra consolidada, aliás, muito pelo contrário. Basta observarmos os posicionamentos do STF sobre o tema.

Conforme análise histórica, o STF reconheceu esse entendimento pela primeira vez nas Reclamações 1.880 e 1.987, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Posteriormente, temos outras decisões como a da Reclamação 2.363 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e a da Reclamação 2.986 de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Mas em várias oportunidades o STF já deixou de aplicar a “tese da transcendência dos motivos determinantes”. Como exemplo, citamos a posição majoritária (por maioria de votos) na Reclamação 2.475-AgR de relatoria do Ministro Carlos Velloso em 02.08.2007. Outros exemplos seriam as Reclamações 4.448-AgR e 3.014, além da recente Reclamação 10.604 julgada em 08.09.2010. É claro que devemos levar em consideração a peculiaridade dos casos concretos. Por exemplo, o afastamento da transcendência na Reclamação 10.604 é totalmente justificado na medida em que os casos citados pelo autor da Reclamação não guardavam equivalência ou semelhança com o caso debatido (possível descumprimento de decisão do STF pelo TSE em matéria eleitoral). Mas, **independentemente dessas especificidades (que sempre envolvem os casos), fato é que o manuseio pelo STF do efeito vinculante como transcendente (sobre a parte de fundamentação das decisões) ainda requer uma consolidação devido ao duvidoso posicionamento do Pretório Excelso de ora reconhecê-lo ora afastá-lo.** Mas qual seria a tendência do STF?

Pois bem, analisando pelo conjunto de julgados, podemos afirmar que atualmente, passada a euforia inicial com a teorização alemã (da teoria extensiva) e com a possibilidade do manuseio da reclamação como uma

saída (“atalho processual”) nos termos já explicitados, a **“tendência” (mera tendência) vem sendo a do “enfraquecimento” da reclamação como um instrumento com “ares” objetivos de fiscalização a abstrata de controle de constitucionalidade.** Nesses termos o STF não vem adotando a teoria da transcendência dos motivos determinantes e a teoria extensiva (em que como já dito, o efeito vinculante alcança e vincula a parte dispositiva e a parte de fundamentação). Como exemplo último e recente, temos a Rcl 8.168/SC, julgada em 11.11.2015 pelo plenário do STF. Nesses termos, quanto aos aspectos objetivos da decisão (da coisa julgada) o STF vem adotando a tese restritiva (que defende, como já dito, que o efeito *erga omnes* e o efeito vinculante atingem a parte dispositiva da decisão).

Outra questão importante sobre a decisão da ADI é a seguinte: a rigor, a quem o efeito vinculante obriga (vincula) em termos subjetivos (intitulamos de: aspecto subjetivo da decisão)? Sem dúvida, ele vinculará os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública no nível federal, estadual e municipal.

Vejamos então que enquanto o efeito *erga omnes*, afirma-se processualmente, como válido para todos (atingindo os particulares e o Poder Público), o efeito vinculante se especifica, de modo a atingir os órgãos acima citados (Poder Judiciário e Administração Pública Federal, Estadual e Municipal) embora de forma indireta (reflexa) ele, por óbvio, alcance os particulares.

[...] Certo é que o Poder Legislativo não está vinculado (por óbvio, na sua função típica à decisão do STF, sob pena de “fossilização do legislativo” (conforme o informativo 386 do STF). Portanto, o legislador pode elaborar lei de conteúdo idêntico à declarada inconstitucional pelo STF. O máximo que poderá acontecer é existir nova ADI, e o STF ser obrigado a enfrentar a questão novamente.

[...] O STF não está vinculado, também sob o argumento de não poder se “fossilizar”. Ou seja, segundo a interpretação majoritária, quando o § único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 preleciona que os órgãos do Poder Judiciário serão vinculados, devemos entender: “os outros órgãos do Poder Judiciário e não o STF”. Portanto, para o Pretório Excelso essa é a leitura que deve ser dada ao § único, do art. 28 da Lei nº 9.868/99. Com isso, o plenário do STF passa a ter a oportunidade, se provocado, de modificar seus entendimentos, não se “petrificando” (tese da fossilização), tendo em vista novas realidades jurídicas, políticas, econômicas, culturais, científicas, entre outras, que podem fazer com que o STF venha a rever posicionamentos tomados anteriormente. [...]

(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. ver., ampl. e atual. e em consonância com a jurisprudência do STF. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1386-1391 - grifo nosso)

17. Por sua vez, o artigo 103-A da CR/1988 dispõe que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei” (caput)[16]. Vê-se, pois, que a Súmula Vinculante, editada pelo STF (e apenas por ele, que é o único legitimado para tanto), irá vincular os órgãos do Poder Judiciário (exceto o próprio STF, que a edita, e pode revê-la ou cancelá-la) e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal[17], cabendo reclamação, para o STF, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariá-la ou que indevidamente a aplicar.

18. O § 3º do artigo 102 da CR/1988, a seu turno, prevê que “*no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros*”.
19. Trata-se de pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, incluído pela EC nº 45/2004 a fim de o Supremo Tribunal Federal somente julgue causas de extrema relevância e de significativa transcendência; a competência para a sua análise é exclusiva do STF, conforme o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; e, nos termos do § 5º do mesmo artigo 1.035, reconhecida a repercussão geral, será determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional[18].
20. O processualista Daniel Amorim Assumpção Neves [19] acrescenta que, “*a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência de repercussão geral, sendo o caso de aplicação da técnica de julgamento de recursos extraordinários repetitivos[20] o procedimento será aquele previsto pelo art. 1.038 e a eficácia ultra partes desse julgamento será gerada nos termos dos arts. 1.039 a 1.041, do Novo CPC*”.
21. Mais adiante, ao tecer comentários sobre a técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, esclarece que: ela é cogente, de forma que os tribunais são obrigados a aplicá-la sempre que houver multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito; além disso, é obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do artigo 1.036 e do artigo 1.037 do CPC[21]; sobrevindo a decisão do tribunal superior sobre os recursos representativos da controvérsia, a eficácia do julgamento é vinculante, estando os juízes de primeiro grau e os desembargadores obrigados a aplicar, nas sentenças e nos acórdãos, a tese firmada pelo tribunal superior. Senão vejamos:

[...] Os efeitos vinculantes e *ultra partes* do julgamento dos recursos extraordinários ou especiais paradigmas dependerá da fase procedimental dos processos individuais e coletivos suspensos.

Independentemente do resultado do julgamento de mérito dos recursos paradigmas, caso o processo tenha sido suspenso antes da interposição de recurso extraordinário e/ou de recurso especial, o art. 1.040, III, do Novo CPC prevê a retomada do curso procedimental com a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, em mais uma previsão que deixa indubitável a eficácia vinculante do julgamento dos recursos paradigmas.

Acredito arriscada a adoção do entendimento da técnica decisória da *ressalva do entendimento*, por meio da qual o juízo inferior pode se afastar da eficácia vinculante se perceber que o tribunal deixou de levar em consideração fundamento relevante. O sistema criado pela técnica de julgamento ora analisado depende da confiança – quem sabe ingênua – nos tribunais superiores, sendo justamente essa a premissa da eficácia vinculante consagrada no Novo Código de Processo Civil.

É natural que essa eficácia vinculante e *ultra partes* pode ser afastada no caso concreto se o órgão jurisdicional fizer a devida distinção entre o processo e os recursos paradigmas, justificando que no processo existem peculiaridades não enfrentadas pelo tribunal superior no julgamento dos recursos paradigmas.

[...] Quando a suspensão atingir processos em que já tenha sido interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, tendo permanecido tais recursos sobrestados no tribunal de segundo grau à espera do julgamento dos recursos paradigmas pelo tribunal superior, a eficácia vinculante se opera de diferentes formas a depender do resultado do julgamento.

Nos termos do art. 1.040, I, do Novo CPC, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Conforme apontado pela melhor doutrina, trata-se de verdadeira delegação de competência dos tribunais superiores para os tribunais de segundo grau, porque apesar do dispositivo prever a negativa de seguimento trata-se na verdade de julgamento do mérito recursal. [...]

O art. 1.040, II, do Novo CPC prevê que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior, sendo importante notar que o dispositivo ora comentado se limita a prever um reexame pelo tribunal de segundo grau, não o obrigando, de forma expressa, a adotar a tese firmada pelos tribunais superiores, com a consequente retratação do acórdão.

Na vigência do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça entendia que nesse caso não havia eficácia vinculante, podendo ser mantido o acórdão recorrido pelo recurso especial sobrestado pela simples discordância do órgão julgador de tal recurso com o resultado do julgamento dos recursos paradigmas. Nesse caso, exigia do tribunal de segundo grau, por meio do órgão competente, um novo acórdão fundamentado, rechaçando todos os fundamentos utilizados pelo tribunal superior no julgamento dos recursos por amostragem, sob pena de violação ao princípio da fundamentação.

Apesar de aparentemente não existir no Novo Código de Processo o efeito vinculante na situação analisada, em razão da omissão do art. 1.040, II, do Novo CPC, nesse sentido, **é preciso lembrar que, com a consagração do respeito aos precedentes, o órgão colegiado do tribunal de segundo grau não poderá manter seu acórdão simplesmente por não concordar com os fundamentos utilizados pelo tribunal superior para fixar a tese jurídica no julgamento dos recursos representativos da controvérsia.**

Dessa forma, deve-se entender pela eficácia vinculante do julgamento e provimento dos recursos paradigmas no julgamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos sobrestados, admitindo-se a manutenção da decisão com o fundamento da distinção entre os recursos sobrestado e os recursos paradigmas julgados por amostragem.

[...] Sendo mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, com fundamento na distinção ou na superação, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal (art. 1.041, *caput*, do novo CPC). Sendo realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não estabelecidas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (art. 1.041, § 1º, do Novo CPC), e, versando o recurso sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões (art. 1.041, § 2º, do Novo CPC).

Em clara demonstração que a eficácia vinculante *ultra partes* do julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos não se limita a processos judiciais que versem sobre a mesma matéria jurídica, o art. 1.040, IV, do Novo CPC prevê que se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...] (*Op. cit.*, p. 1643-1654 – grifo nosso).

22. A reforçar a eficácia vinculante da tese firmada em julgamento de casos repetitivos[22], têm-se, ainda, os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil de 2015[23]: artigo 311, inciso II; artigo 332, inciso II; artigo 496, § 4º, inciso II; artigo 927; artigo 932, inciso IV, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”; artigo 955, parágrafo único, inciso II; artigo 966, § 5º; artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, e inciso II; artigo 1.042.
23. Por outro lado, há que se destacar a possibilidade de o recurso extraordinário ter repercussão geral – esta configura, aliás, pressuposto de admissibilidade do todo e qualquer recurso extraordinário –, mesmo nos casos em que não se trata de recurso repetitivo[24].
24. Neste ponto, convém mencionar que o artigo 927, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que *“os juízes e os tribunais observarão: I- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II- os enunciados de súmula vinculante; III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”*.
25. Consoante já salientando neste Parecer, a eficácia vinculante do precedente previsto no artigo 927, incisos I e II, do CPC/2015 possui previsão constitucional (artigo 102, § 2º, e artigo 103-A, ambos da CR/1988). Abstraído-se da discussão acerca da constitucionalidade dos demais incisos do artigo 927 do CPC/2015[25], a doutrina se debruça sobre o significado do termo *“observarão”* nele previsto. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Para parcela minoritária da doutrina o dispositivo cria tão somente um dever ao órgão jurisdicional de levar em consideração, em suas decisões, os precedentes e enunciados sumulares lá previstos. De forma que, não havendo em outro dispositivo a previsão expressa de sua eficácia vinculante, o órgão jurisdicional teria o dever de considerar o precedente ou súmula, mas não estaria obrigado a segui-los, podendo fundamentar sua decisão com o argumento de ser equivocado o entendimento consagrado no precedente ou súmula.

Não parece, entretanto, ser esse o melhor entendimento. **Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, “observarão” significa aplicação de forma obrigatória.** [...]

Como a eficácia vinculantes das hipóteses previstas nos primeiros três incisos do art. 927 do Novo CPC tem previsão expressa em outros dispositivos de lei (controle concentrado de constitucionalidade no art. 102, § 2º, da CF; súmula vinculante no art. 103-A, *caput*, da CF; incidente de

assunção de competência no art. 947, § 3º, do Novo CPC; IRDR no art. 985 do Novo CPC, recursos especial e extraordinário repetitivos no art. 1.040 do Novo CPC), a divergência doutrinária coloca em questão a eficácia vinculante apenas dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

Até se pode argumentar que com a identidade de eficácia vinculante não teria mais sentido existir súmula vinculante, já que ao Supremo Tribunal Federal bastaria editar uma súmula simples sobre matéria constitucional [...] para gerar a eficácia vinculante. Tal argumento é falho por dois motivos: (a) o cabimento da reclamação constitucional, limitado ao desrespeito às súmulas vinculantes e (b) a vinculação à Administração Pública, também privativa das súmulas vinculantes. [...] (*Op. cit.*, p. 1304-1306 – grifo nosso)

26. E, ao analisar cada uma das hipóteses do artigo 927 do CPC/2015, o autor ressalta:

[...] Não se descarta a possibilidade de o legislador ter incluído a decisão do controle concentrado de constitucionalidade no rol do art. 927 do Novo CPC apenas com o objetivo de tornar o rol exauriente, tese corroborada pela inclusão também da súmula vinculante, que tem sua eficácia vinculante já prevista em texto constitucional, a exemplo da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade.

Mas é possível se extrair uma utilidade, e de extrema importância, na previsão ora analisada, distinguindo-se a eficácia *erga omnes* da coisa julgada material gerada no controle concentrado de constitucionalidade, já consagrada no texto constitucional, da eficácia vinculante dos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*), consagrada no art. 927, I, do Novo CPC.

[...] Trata-se da chamada “transcendência dos motivos determinantes” ou do *efeito transcendente de motivos determinantes*, que teria sido expressamente adotado pela previsão do art. 927, I, do Novo CPC.

O Supremo Tribunal Federal vinha aplicando a tese ora analisada, mas atualmente o entendimento do tribunal se modificou, de forma que a teoria subsiste apenas no ambiente doutrinário, sem encontrar aplicação na praxe forense. Como consequência prática da teoria ora analisada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se o não cabimento da reclamação constitucional contra decisão que apenas contrariar os fundamentos no controle de constitucionalidade sem agredir o dispositivo da decisão. Espera-se uma mudança de posição jurisprudencial em decorrência do art. 927, I, do Novo CPC.

Qualquer órgão jurisdicional, no julgamento de qualquer processo, recurso ou reexame necessário (nesse caso somente os tribunais de segundo grau), pode declarar de forma incidental a inconstitucionalidade de uma norma legal, mas nesse caso não há qualquer eficácia vinculante de tal declaração. Essa realidade, entretanto, é mais sensível no caso de tal controle incidental ter sido realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos estritos termos do art. 927, I, do Novo CPC, essa espécie de controle de constitucionalidade, mesmo que realizada pela Corte constitucional, não tem eficácia vinculante já que o dispositivo legal é suficientemente claro ao

estabelecer tal eficácia somente à declaração de inconstitucionalidade realizada de forma concentrada, portanto, o controle de constitucionalidade realizado por meio de processo objetivo. **Ocorre, entretanto, que os arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do Novo CPC permitem que a alegação de coisa julgada inconstitucional em sede de impugnação ao cumprimento de sentença tenha como fundamento a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal tanto em controle concentrado como em controle difuso.**

A contradição é, na realidade, apenas aparente, porque se o inciso I do art. 927 do Novo CPC a sugere, o inciso V do mesmo dispositivo parece afastá-la. **Tendo a orientação do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal eficácia vinculante, é possível concluir que mesmo no controle difuso de constitucionalidade haverá eficácia vinculante, se não em razão do inciso I do art. 927 do Novo CPC, pelo inciso V do mesmo dispositivo legal.**

[...]

O art. 928 do Novo CPC prevê as hipóteses que se consideram julgado de casos repetitivos: decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas (I) e em recursos especial e extraordinário repetitivos (II). Os julgamentos proferidos em ambos os casos, ainda que por meio de técnicas procedimentais significamente distintas, são precedentes obrigatórios. O incidente de assunção de competência não se confunde com o julgamento de casos repetitivos, prevendo o art. 947 do Novo CPC, que seu cabimento depende da inexistência de repetição da relevante questão de direito, com grande repercussão social, em múltiplos processos.

São técnicas de julgamento para situações distintas, mas que tem em comum a criação de precedentes obrigatórios. [...]

Por fim, o inciso V do art. 927 do Novo CPC dá eficácia vinculante à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e os tribunais. Entendo que o termo “orientação” só possa ser interpretado como decisão, porque o órgão jurisdicional não tem natureza consultiva. Em minha percepção, portanto, **passam a ter eficácia vinculante as decisões colegiadas proferidas no Tribunal Pleno no Supremo Tribunal Federal e na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.**

Com relação ao Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, entendo justificável a vinculação considerando-se tratar de órgão que reúne a totalidade dos Ministros julgadores. O mesmo não se pode dizer da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mas como outras espécies de decisão de tal órgão têm eficácia vinculante, a generalização criada pelo dispositivo ora mencionado não parece ser temerária. [...] (*Op. cit.*, p- 1306-1309 – grifo nosso)

27. Em relação à eficácia *ex tunc* ou *ex nunc* da novidade legislativa trazida pelo artigo 927 do CPC/2015, o doutrinador aponta o risco de se imprimir eficácia vinculante às súmulas que tenham sido editadas e aos precedentes que tenham sido proferidos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil^[26], ao argumento de que, quando foram criados, os julgadores responsáveis o fizeram na certeza de que teriam no máximo eficácia persuasiva; e, malgrado reconheça que a solução não é tão fácil, considera mais adequado prestigiar a segurança jurídica, atribuindo-se ao artigo 927 do CPC/2015 eficácia *ex nunc*, ou seja, somente as súmulas editadas e os precedentes proferidos na vigência do CPC/2015 devem ter eficácia vinculante^[27].

28. Sem embargo da discussão sobre eficácia vinculante, para o Poder Judiciário, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito àqueles proferidos antes da entrada em vigor do novo CPC, é indiscutível que se afigura essencial para o Estado Democrático de Direito a harmonização dos julgados.
29. Ora, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, *“tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia”, “além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito”*; e, citando a melhor doutrina, o doutrinador ainda frisa que a uniformização da jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e despesas) e à maior eficiência[28].
30. Nessa linha, o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que *“os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*. Cuida-se de relevante dispositivo legal que corrobora a aposta do novo diploma legal na criação de um ambiente decisório mais isonômico e previsível, exigindo que os tribunais deem o exemplo, mesmo porque *“se é verdade que o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimentos já consolidados pelos tribunais gera a quebra da isonomia e a insegurança jurídica, tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária, ainda mais grave é a instabilidade presente nos próprios tribunais quanto à respeito da própria jurisprudência”*.
31. Embora o dever de uniformização da jurisprudência não seja exclusividade dos tribunais superiores, existindo diversos instrumentos à disposição dos tribunais de segundo grau para tanto, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e da edição de súmulas, não se pode simplesmente desprezar o caráter expansivo das decisões do Supremo Tribunal Federal, o qual já vinha sendo defendido muito antes da entrada em vigor do novo CPC.
32. Conforme bem salientado pelo Ministro Teori Zavascki, em seu voto, quando do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, na qual se discutia o efeito *ultra partes* da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, constata-se a evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos:

“É inegável, por conseguinte, que, atualmente, a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente de resolução do Senado, nas hipóteses de que trata o art. 52, X da Constituição. É fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional, direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos tribunais superiores e, como não poderia deixar de ser, especialmente os da Corte Suprema”[29].

33. Acentuando a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente daquelas prolatadas em regime de repercussão geral, citem-se os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil de 2015: **1-** artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, parte final (segundo o qual o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral); **2-** artigo 1.030, inciso II (segundo o qual o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido

deverá encaminhar o processo para o órgão julgador, com vistas à realização de juízo de retratação, se o acórdão impugnado divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; 3- artigo 1.042 (que admite a interposição de agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo)[30].

34. Para além disso, o artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015 autoriza que seja proposta reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de extraordinário ou especial repetitivos, quando esgotadas as instâncias ordinárias, o que significa que: *“diante da novidade legislativa, se um acórdão desrespeitar o precedente criado em julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivo, e em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não repetitivo, caberá reclamação constitucional para o tribunal de superposição”,* porém *“no caso de sentença proferida em tais moldes caberá a apelação”,* e *“a decisão monocrática na hipótese ora analisada não poderá ser impugnada por reclamação constitucional por ser cabível contra ela agravo interno (art. 1.021 do Novo CPC)”*[31].
35. Diante do exposto, conclui-se, em linhas gerais, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos extraordinários, no bojo dos quais tenha sido declarada a inconstitucionalidade de leis, fixando-se teses de repercussão geral, ainda que não vinculem a Administração Pública estadual, podem ter o condão de vincular, com fulcro artigo 927, inciso I, do CPC/2015, os juízes e os tribunais que estão a ele vinculados, bem como de impedir o conhecimento de recursos, nos moldes dos artigos 1.030, incisos I, alínea “a”, e II, e 1.042 do CPC/2015, e/ou de justificar a propositura de reclamação, consoante se depreende da leitura, *a contrario sensu*, do artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015.
36. Nesse contexto, há que se alertar que o não acolhimento, pela Administração Pública estadual, quer neste caso concreto, quer em casos envolvendo outras matérias, das teses de repercussão geral definidas pelo Supremo Tribunal Federal, podem gerar ações judiciais, e, em havendo judicialização, ensejar o sério risco de sucumbência do Estado de Minas Gerais.
37. De toda forma, esclareça-se que não se está aqui a recomendar que, proferida decisão acerca de determinada matéria, em recurso extraordinário julgado, pelo STF, em regime de repercussão geral, os gestores públicos deixem de cumprir a legislação estadual que verse sobre o mesmo assunto, haja vista que a aplicação de determinado precedente é um ato hermenêutico e não puramente mecânico.
38. Assim, deve-se ter muita preocupação na identificação de cada caso concreto e na verificação de sua sujeição ou não ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, incumbindo às Assessorias Jurídicas dos órgãos e à Procuradorias das entidades envolvidos auxiliarem as áreas técnicas responsáveis nas tarefas de analisar e interpretar o precedente, opinando por sua aplicação ou não, sendo perfeitamente possível excluir a aplicação do precedente, mesmo quando reconhecido o seu caráter vinculante, em razão de determinadas particularidades fáticas e/ou jurídicas do caso, técnica que é consagrada pela doutrina como *“distinguishing”*.
39. Por isso, o Núcleo de Assessoramento/AGE reserva-se o direito de se pronunciar sobre outras situações, diversas da que ora se apresenta, no momento oportuno, caso isso se revele necessário, após a instrução do expediente relativo a cada caso concreto e da emissão de manifestação jurídica prévia concludente pela Assessoria Jurídica do órgão consulente (ou da Procuradoria da entidade), consoante estabelece a Resolução AGE nº 26/2017.
40. Tecidas essas considerações, observa-se que, no caso concreto, o Corpo de Bombeiros

Militar de Minas Gerais questiona a possibilidade de dilação da licença adotante concedida conforme a legislação estadual, em face do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no REExt nº 778.889/PE.

41. Compulsando-se os documentos acostados ao expediente, verifica-se que: **a)** a interessada formulou pedido de dilação do prazo de licença adotante que lhe havia sido concedido[32] em razão termo de guarda para fins de adoção de uma criança de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias (fls. 02/06); **b)** o requerimento foi negado pelo Comando do 7º Batalhão de Bombeiros Militar, consoante se infere do BI NR nº 22, de 11.06.2018 (fls. 14/16), com fundamento no Parecer nº 007/2018 - B1/7º BBM (fls. 07/11); **c)** devidamente notificada (fl. 17), a interessada interpôs recurso (fls. 18/29), para o Diretor de Recursos Humanos, no qual alegou, em breve síntese, que: o artigo 227, § 6º, da CR/1988 prevê que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; como forma de estimular o vínculo afetivo entre mãe e criança, o artigo 7º, inciso XVIII, da CR/1988 assegura o benefício da licença maternidade a trabalhadoras urbanas e rurais por 120 (cento e vinte) dias[33], e o artigo 26, inciso IX, § 1º, da Lei Estadual nº 5.301/1969 garante às militares a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias; ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 121/2011, em seu artigo 8º, dispõe que à servidora adotante será concedida licença maternidade por 30 (trinta) dias se a criação tiver mais de 4 (quatro) anos, e a Resolução Conjunta PMMG/CBMMG nº 4.278/2013, em seu artigo 41, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso III, além de repetir a regra legal, prevê que, nesse caso, a prorrogação da licença maternidade será de apenas 15 (quinze) dias; o STF decidiu que a legislação não pode diferenciar os prazos para a licença à gestante e à adotante e, também, que não pode diferenciar os prazos da licença à adotante de acordo com a idade da criança; o artigo 5º da CR/1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que impõe o dever de conferir tratamento impessoal, igualitário, isonômico, e o artigo 6º da CR/1988, ao prever os direitos sociais, inclui a proteção à maternidade e à infância; o TJMG tem decidido na mesma linha do STF; a Lei Federal nº 13.509/2017 trouxe várias alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se o estágio de convivência, que é de sua importância para aferir se a criança ou o adolescente se adaptará à nova família; **d)** por todo o exposto, e citando trechos do voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, requereu a extensão de sua licença maternidade para 120 (cento e vinte) dias, acrescida de 60 (sessenta) dias, em atendimento ao princípio da isonomia.
42. A Assessoria Jurídica do órgão consulente manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela Cb BM Marisley Almeida Gomes Dias, nº 132.238-7, por meio do Parecer nº 7.012/2018 - Assessoria Jurídica – DRH, argumentando que: a prorrogação da licença maternidade em sessenta dias foi instituída, no Estado de Minas Gerais, pela Lei Estadual nº 18.879/2010[34]; a Lei Estadual nº 18.879/2010 também prorrogou o prazo da licença adotante, conforme previsto no seu artigo 2º, aplicável às militares por força do artigo 6º[35]; a Lei Complementar Estadual nº 121/2011, em seu artigo 8º, inciso III, estabeleceu que o prazo da licença adotante, quando a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, será de 30 (trinta) dias[36]; a negativa do pleito ainda está fundamentada na Orientação de Serviço SCAP nº 01/2016 da SEPLAG, na Resolução Conjunta PM/BM nº 4.278/2013 e na Resolução BM nº 273/2007; os artigos 392 e 392-A da CLT não são aplicáveis ao caso, tampouco a Lei Federal nº 8.112/1990; o fato de a decisão do STF, no REExt nº 778.889, ter sido proferida em regime de repercussão geral não vincula o Estado de Minas Gerais, por não retirar o efeito da legislação estadual em plena vigência; segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode praticar os atos que a lei autoriza.
43. A SEPLAG, por sua vez, na Informação nº 51/2018/Diretoria Central de gestão de Tempos, informou que tem aplicado a Orientação de Serviço SCAP nº 001/2016, retificada em 18.08.2016, para a concessão da licença adotante – e sua prorrogação –, destacando os itens 2.2 e 2.2.1:

“2.2 Da Prorrogação da Licença Maternidade: A Lei estadual nº 18.879, de 2010, que instituiu a prorrogação da licença maternidade dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais por mais 60 (sessenta) dias, aplica-se aos segurados do RGPS, incluindo os adotantes, lotados ou em exercício nos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

2.2.1 Conforme já posicionado no Parecer SEPLAG/AJA 0316/2010, são beneficiárias da prorrogação tanto as servidoras vinculadas ao regime próprio de previdência (efetivas, efetivadas, função pública) quanto as vinculadas ao regime geral – designadas, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, contratadas por tempo determinado – e também aos/às segurados/as adotantes, desde que estejam lotados(as) ou em exercício na Administração Pública Estadual, conforme determina o artigo 2º da Lei 18.879, de 2010”;

44. Da leitura do aludido documento, percebe-se que se trata de orientação de serviço elaborada, pela Superintendência Central de Administração de Pessoal, relativamente ao tema **“LICENÇA MATERNIDADE (SALÁRIO MATERNIDADE, PRORROGAÇÃO e ESTABILIDADE PROVISÓRIA) APLICADA ÀS SERVIDORAS ESTADUAIS VINCULADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS”**, sendo concedida a tais servidoras, ainda que adotante, licença maternidade correspondente a 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta). Contudo, não ficou claro se a mesma orientação vem sendo aplicada às servidoras titulares de cargos efetivos que resolverem adotar criança com idade superior a 1 (um) ano, em detrimento da legislação estadual já citada, e, a apesar de o item 2.2.1, mencionar a existência do Parecer SEPLAG/AJA nº 0316/2010, tem-se que, naquela oportunidade, a Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG manifestou-se apenas sobre a concessão da licença maternidade às servidoras públicas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social. De todo modo, por não estar o NAJ/AGE sujeito às orientações emitidas por aquela unidade administrativa^[37], e diante da superveniência da decisão do STF, passa-se à análise da questão posta em debate.
45. Consoante se infere do inteiro teor acórdão do Recurso Extraordinário nº 778.899/PE^[38], o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria^[39] e nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o tema de repercussão geral nº 782^[40], deu provimento ao recurso, para fins de declarar a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei Federal nº 8.112/1990 e dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008 e reconhecer o direito da adotante ao prazo remanescente da licença maternidade, de modo que o tempo total de fruição do benefício seja de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 (cento e vinte) dias, previstos no artigo 7º, inciso XVIII, da CR/1988, acrescidos de 60 (sessenta) dias de prorrogação, permitido pela legislação.
46. Do voto do Ministro Relator, extrai-se que, antes de examinar o caso propriamente dito, ele cuidou de fazer uma contextualização acerca da evolução da disciplina da proteção à infância e à família, bem como da adoção e da respectiva licença, destacando-se os seguintes trechos:

[...] 12. A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime

anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). [...] Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento.

13. Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes.

Afirma, ainda, o direito do menor à convivência familiar e comunitária. [...]

17. No que respeita à maternidade, a Constituição determina que a sua proteção constitui direito social (CF, art. 6º c/c art. 201). Estabelece como objetivos da assistência social a tutela “à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, bem como o “amparo às crianças e a adolescentes carentes” (CF, art. 203, I e II). E assegura o direito de “licença à gestante” – esta é a expressão empregada por seu texto –, em favor das trabalhadoras e servidoras públicas, atribuindo-lhes o direito ao prazo mínimo de 120 dias de afastamento remunerado do trabalho (CF, art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º). [...]

18. O art. 227 e seus parágrafos determinam, ainda, ao Poder Público que estimule o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, procurando afastar a opção pela institucionalização. Por fim, o § 6º do mesmo dispositivo garante, expressamente, aos filhos biológicos e adotivos, os mesmos direitos, vedando qualquer discriminação entre eles.

[...] foi editada a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que suprimiu os parágrafos do art. 392-A da CLT e, por consequência, igualou, no âmbito do Direito do Trabalho, os prazos da licença gestante e da licença adotante, independentemente da idade da criança adotada, consagrando o entendimento de que, além de serem, ambas as licenças, espécies do gênero licença maternidade, a licença adotante deveria corresponder, no mínimo, ao mesmo “quantum” de proteção conferido à licença gestante, independentemente da idade da criança adotada (de 120 dias, nos termos do artigo 7º, XVIII, CF). [...]

35. A dificuldade de sistematização da matéria se fez presente igualmente no que respeita ao prazo e à extensão da licença adotante em favor dos servidores públicos. Apesar de toda a evolução ocorrida no âmbito celetista, não se promoveu a adequada atualização do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990, art. 210). Assim, o Estatuto, originalmente, uma norma inclusiva, que promovia um avanço, tornou-se uma lei anacrônica, restritiva do direito à licença adotante, se comparado ao mesmo benefício, tal como assegurado pela legislação trabalhista. [...]

36. Portanto, de acordo com a legislação infraconstitucional, as crianças adotadas por trabalhadoras do Poder Público, regidas pela CLT, são beneficiadas por uma licença maternidade de 120 dias, prorrogáveis por até 60 dias, independentemente da idade (à semelhança do tratamento dado à licença-gestante pela legislação); ao passo que as crianças adotadas por servidoras públicas, com vínculo estatutário, beneficiam-se de licença de 90 dias, prorrogável por 45 dias, se tiverem até um 1 ano; ou por licença de 30 dias, prorrogável por 15 dias, se forem mais velhas.

[...]

41. O histórico acima demonstra que o Direito brasileiro vem manifestando, desde a promulgação da Constituição de 1988, por seu poder constituinte originário, por seu poder constituinte

derivado e pelo legislador ordinário, o firme propósito de avançar na proteção conferida à criança e ao filho adotivo. É de acordo com essa evolução, com a cadeia de normas antes descrita e à luz dos compromissos e dos valores que elas expressam, que o alcance da licença maternidade das servidoras públicas deve ser interpretado. No caso em exame, todos os capítulos desta história avançaram, paulatinamente, para majorar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos direitos fruídos pelos filhos biológicos.

42. Assim, observado tal parâmetro, há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao menos, com uma licença maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. É, ainda, o entendimento que assegura a integridade do Direito. Mesmo que o STF tenha se manifestado em sentido diverso, no passado, e mesmo que não tenha havido alteração do texto do art. 7º, XVIII, o significado que lhe é atribuído se alterou. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito.

43. Este é, ainda, o único entendimento compatível com a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos, como se passa a demonstrar. [...] (grifo nosso)

47. Partindo dessas premissas, o Ministro Relator ainda apontou a condição mais gravosa da criança adotada, explicando que: *“crianças adotadas, não raro, têm em seu histórico: experiências pré-natais adversas à saúde, períodos prolongados em unidades neonatais, cuidados inadequados, abuso físico, psíquico ou sexual, perdas e separações”,* sendo que *“esses fatores, a privação do contato do menor com a mãe nos primeiros meses de vida, ou em momentos críticos de seu desenvolvimento, e a institucionalização por períodos prolongados (que, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil), podem produzir efeitos altamente comprometedores da capacidade da criação de estabelecer laços afetivos saudáveis com os pais adotivos e de adaptar-se à nova família”,* *“estudos internacionais (...) indicam também que o fator mais relevante para a recuperação dessas crianças e para a superação de tais dificuldades é a presença, a disponibilidade e a afetividade dos pais adotivos, que precisam apresentar um intenso comprometimento com o menor (...) no início de seu convívio”,* *“não há nada na realidade das adoções, muito menos na realidade das adoções tardias, que indique que crianças mais velhas precisam de menos cuidado ou de menos atenção do que bebês”,* mas, muito pelo contrário, *“a plena adaptação nas adoções tardias é um desafio ainda maior, já que crianças mais velhas possivelmente foram expostas por tempo maior a cuidados inadequados, traumas e institucionalizações”.* E, mais adiante, ainda acrescentou:

[...] 50. Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, jamais negligenciados, jamais abusados, jamais feridos, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, pretender que crianças em condições muito mais gravosas gozem de período

inferior de convívio com as mães.

51. No âmbito dos direitos sociais, a tutela da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente é empregada na definição da extensão das obrigações positivas que podem ser exigidas do Estado, quando este se abstém, total ou parcialmente, de adotar a promoção de direitos tutelados constitucionalmente. O teste da proporcionalidade, neste contexto, sujeita-se aos mesmos subprincípios aplicáveis ao exame da proporcionalidade voltado à vedação de excesso. Assim, diante de uma norma questionada por proteger de forma insuficiente um direito, deve-se indagar: (i) se a proteção deficiente é adequada a e/ou se a deficiência promove um fim constitucional legítimo; (ii) se é necessária, ou se havia medida mais eficiente sob o prisma do direito protegido deficientemente, que permitisse tutelar o direito a que ele se opõe na mesma medida; (iii) se é proporcional em sentido estrito a proteção deficiente porque os custos justificam os benefícios gerados.

52. Ora, não há dúvida de que a estipulação de uma licença maternidade menor para as servidoras, em caso de adoção (em contraste com a licença-gestante), e que o fato de tal prazo ser escalonado de forma inversamente proporcional à idade das crianças adotadas, deixa de promover a adequada tutela do menor e, por outro lado, não promove qualquer interesse constitucional legítimo. Não atende, portanto, ao subprincípio da adequação. É, na verdade, um equívoco decorrente de uma má-compreensão da realidade e das dificuldades enfrentadas nos processos de adoção.

[...] 55. Assim, só se pode concluir que o texto do art. 7º, XVIII da Constituição (c/c art. 227, §6º, CF), ao se valer da expressão “licença gestante”, produziu, inadvertidamente, um comando cujo teor literal foi subinclusivo. O exame dos demais dispositivos constitucionais já invocados confirma o entendimento – sistemático – de que o referido dispositivo, em verdade, assegurou a “licença maternidade” de 120 dias (tanto em caso de mãe gestante, quanto em caso de mãe adotante), sem diferenciar entre filhos biológicos e filhos adotivos, quaisquer que sejam as idades destes últimos. Por essa razão, são inválidas as normas infraconstitucionais que disponham em sentido contrário.

[...] a licença maternidade tem por objetivo auxiliar a mulher a ultrapassar o período de adaptação e de transição em decorrência da chegada do novo filho e não deve ser desproporcional ao desafio por ela enfrentado, sob pena de não atender aos fins para os quais o benefício é previsto. O sucesso de tal adaptação depende da sua disponibilidade emocional. Assim, o art. 7º, XVIII da Constituição deve ser interpretado em consonância com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres, bem como tendo em vista o respeito à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente. Não há justificativa plausível para conferir uma licença de 120 dias, prorrogável por 60 dias, à mãe que gera seu próprio bebê e, ao mesmo tempo, conferir licença de apenas 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, para a mãe que abraça o desafio de receber uma criança mais velha, com a qual precisará construir, pedra por pedra, uma relação de afeto desejada, mas temida. (grifo nosso)

48. Esses foram, em breve síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o Plenário do Supremo Tribunal Federal não só a declarar a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei Federal nº 8.112/1990 e dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008, mas também a fixar a seguinte tese de repercussão geral: **“Os prazos da licença**

adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

49. No mesmo sentido, constatam-se, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diversos julgados, anteriores ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.899/PE, nos quais fora reconhecido o direito da mãe adotante à licença maternidade com prazo idêntico ao que é deferido à gestante^[41], a saber:

LICENÇA MATERNIDADE - MÃE ADOTANTE - NORMA CONSTITUCIONAL VISANDO A PROTEÇÃO, SOBRETUDO, DO FILHO RECÉM-NASCIDO - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS DE FILHO BIOLÓGICO E FILHO ADOTADO - **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO" QUE DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA MATERNIDADE, PELO PERÍODO DE 120 DIAS PARA A MÃE ADOTANTE.** A norma constitucional que instituiu o benefício da licença maternidade (art. 7º, inciso XVIII, da CF/88) não se limita apenas à proteção da mãe (biológica ou adotante), mas, sobretudo à proteção do filho recém-nascido. Nos termos dos arts. 41 do ECA, não há que se falar entre diferença de direitos para filhos adotados ou não. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0056.04.078545-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2006, publicação da súmula em 28/04/2006 – grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LICENÇA MATERNIDADE. SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. **Cediço é que a licença maternidade conferida às mães adotantes encontra-se embasada no princípio da isonomia insculpido na Carta Magna, que garantiu tratamento igualitário aos filhos naturais e adotivos, consoante disposto no art. 227, da CR/88.**

A norma constitucional que instituiu o benefício da licença maternidade (art. 7º, inciso XVIII, da CF/88) não se limita apenas à proteção da mãe (biológica ou adotante), mas, sobretudo à proteção do filho recém-nascido. Nos termos dos arts. 41 do ECA, não há que se falar entre diferença de direitos para filhos adotados ou não.

Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.11.022098-8/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 30/03/2012 – grifo nosso)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 39, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **O ente estadual, na atribuição de sua competência legislativa, não pode restringir direito constitucionalmente assegurado.** 2. **A isonomia entre filhos adotados e biológicos é assegurada constitucionalmente.** 3. A ocupante de cargo público faz jus à concessão do direito a licença à gestante no período de 120 (cento e vinte) dias. (V.V.)

[...] (V.v.) (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.078715-3/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/04/2014, publicação da súmula em 15/04/2014 – grifo nosso)

50. Porém, após o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 778.899/PE, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais passou, à unanimidade^[42], a aplicar o mesmo entendimento do citado precedente. Senão vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA MATERNIDADE - **SERVIDORA ADOTANTE - LEI MUNICIPAL 11.422/07 - TRATAMENTO DIFERENCIADO - VEDAÇÃO** - SENTENÇA MANTIDA (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0145.14.013576-8/004, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016 – grifo nosso)

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DISTINTO PARA A GESTANTE E A ADOTANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Constituição da República assegura tratamento isonômico entre mãe biológica e a adotante e entre filho natural e o adotado, independentemente de sua idade.

2. Revela-se lesivo ao direito líquido e certo da adotante a negativa de concessão do mesmo prazo de licença maternidade estipulado para a gestante.

3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

4. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.14.306051-5/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 09/11/2016 – grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE DE SERVIDORA PÚBLICA ADOTANTE. INDEFERIMENTO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO. DIREITO A IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção do desenvolvimento da criança, em conformidade com o princípio da proteção integral, sendo vedada a discriminação entre filhos biológicos e adotivos.

2. O direito à licença-maternidade é garantia constitucional, que visa estimular o vínculo afetivo entre mãe e criança.

3. Ainda que o município tenha autonomia para legislar em assuntos de seu interesse, deve ater-se às disposições constitucionais, vedada a violação a princípios basilares.

4. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (RE 778.889/PE)

5. Desarrazoada a norma municipal que estabelece critério de diferenciação para concessão de licença maternidade à servidora pública

adotante.

6. A cláusula de reserva de plenário pode ser dispensada diante da apreciação da matéria pelo Plenário da Suprema Corte, nos termos do art. 949, parágrafo único, in fine, do NCP. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.009758-3/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016 – grifo nosso)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA ADOTANTE. INSTITUIÇÃO DE PRAZOS DIFERENCIADOS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Mostram-se inconstitucionais as disposições de lei estadual que estabelece prazos distintos para licença-adotante e para as hipóteses de guarda judicial para adoção, relativamente àquele previsto para licença-gestante, além de fixar prazos diversos de fruição do benefício, de acordo com a idade da criança, violando a orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 778.889-PE que, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.271218-1/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 07/03/2017 – grifo nosso)

EMENTA: LICENÇA ADOTANTE - LICENÇA-GESTANTE - EQUIPARAÇÃO - ART. 7º, XVIII da CR/88 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO PARADIGMA DISTINTO DO JULGADO - RE 778889/PE - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº782-RETRATAÇÃO - ART. 1.030, II, do CPC.

Fixado pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 778889/PE, em tema 782 de repercussão geral, a tese segundo a qual "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada" e, tendo este Tribunal, através da Turma Julgadora, proferido decisão distinta, cabe agora, a retratação.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.180642-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017 – grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAMÍLIA MONOPARENTAL - PAI ADOTANTE - LICENÇA MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

A Constituição Federal objetiva concretizar o direito social à maternidade, sem qualquer distinção entre as suas formas. O legislador não previu o resguardo apenas da maternidade biológica, como também daquela oriunda da adoção, sendo vedado o tratamento desigual entre estas.

A família monoparental também constitui entidade familiar, devendo seu

núcleo social e afetivo ser protegido, independentemente de ser o pai ou a mãe quem exerça o Poder Familiar, nos termos do consagrado princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da CF/88. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.088004-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/0017, publicação da súmula em 24/04/2017 – grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - POSSIBILIDADE - LICENÇA ADOTANTE - PRAZO EQUIVALENTE A LICENÇA MATERNIDADE - RECURSO PROVIDO.

- **É possível a concessão de liminar, para garantir à servidora estadual o direito à licença-adotante, pelo mesmo prazo da licença-maternidade, posto que estaria caracterizado o periculum in mora em se aguardar o provimento final da ação, com o risco de frustração da finalidade do benefício, e ainda o fumus boni iuris decorrente da orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 778.889-PE que, em sede de repercussão geral, considerou inconstitucional a disposição de lei federal que estabelece prazos distintos para licença-adotante e licença-gestante a ser usufruída por servidora.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.070135-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/0017, publicação da súmula em 22/05/2017 – grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE DE SERVIDORA PÚBLICA ADOTANTE. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO. DIREITO A IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção do desenvolvimento da criança, em conformidade com o princípio da proteção integral, sendo vedada a discriminação entre filhos biológicos e adotivos.

2. O direito à licença-maternidade é garantia constitucional, que visa estimular o vínculo afetivo entre mãe e criança.

3. **Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (RE 778.889/PE)**

4. Desarrazoada a norma estadual que estabelece critério de diferenciação para concessão de licença maternidade à servidora pública adotante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044090-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 12/09/2017 – grifo nosso)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA MATERNIDADE - SERVIDORA ADOTANTE - LEI MUNICIPAL 7.169/96 - TRATAMENTO DIFERENCIADO - VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.031169-8/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2018, publicação da súmula em 06/07/2018 – grifo nosso)

51. Dessa forma, apesar de o acórdão proferido pelo Suprema Corte, no RExt nº 778.889/PE, não vincular a Administração Pública estadual, não se pode ignorar que o entendimento nele consolidado vem sendo acolhido, à unanimidade, pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, seja pela força expansiva das decisões do Plenário do STF, seja pela solidez dos argumentos fáticos e jurídicos que embasaram o voto do Ministro Relator – com os quais, diga-se de passagem, concorda-se plenamente.
52. Ainda que assim não o fosse, como o julgamento do mérito do recurso extraordinário se deu em regime de repercussão geral, tem-se que, se a interessada vier a judicializar a questão posta em debate, as chances de sucesso da Administração Pública estadual na respectiva ação judicial são praticamente nulas. Mesmo porque: o **artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC/2015** impede o conhecimento de recurso extraordinário interposto contrariamente à tese de repercussão geral estabelecida; o **artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015** determina o exercício de juízo de retratação por órgão prolator de acórdão contrário à mesma tese; o **artigo 1.042 do CPC/2015** também obsta a interposição de agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido se ela se fundar no entendimento firmado em regime de repercussão geral; e o **artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015** autoriza o manejo de reclamação, para fazer prevalecer a referida tese, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Por isso, afirma-se que a eventual negativa do pedido formulado pela interessada na via administrativa só terá o condão de onerar ainda mais o Estado de Minas Gerais, que, uma vez vencido na demanda judicial, será obrigado a suportar os ônus da sucumbência.
53. Entende-se, pois, que deve ser concedida licença maternidade às servidoras públicas adotantes nos mesmos moldes em que é deferida às servidoras públicas gestantes, isto é, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.
54. Todavia, não cabe à presente signatária recomendar o não cumprimento da legislação estadual que ainda se encontra em vigor, por não ter sido objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; apenas o Governador do Estado é que pode determinar o não cumprimento dos dispositivos da Lei Estadual nº 18.879/2010^[43] e da Lei Complementar Estadual nº 121/2011^[44] que se reputam inconstitucionais, por afronta à proteção constitucional à maternidade (artigos 6º e 7º, inciso XVIII, da CR/1988), à prioridade do superior interesse da criação e à doutrina da proteção integral (artigos 226 e 227 da CR/1988), ao direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com os filhos biológicos (artigo 227, § 6º, da CR/1988), o direito da mulher à adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (artigo 5º, *caput*, e inciso III, da CR/1988) e ao princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente (artigo 5º, inciso LV, da CR/1988).
55. É que o Brasil adota, ainda que por exceção, o controle político repressivo de constitucionalidade, admitindo-se, conforme entendimento da doutrina majoritária^[45], escorada em decisões do Supremo Tribunal Federal, que o Presidente da República – o que também se aplica ao Governador do Estado – deixe de aplicar uma norma por entender que ela é inconstitucional, ajuizando, em seguida, ação direta de inconstitucionalidade contra a norma descumprida. Nessa linha, a Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado já se manifestou pela possibilidade de o Poder Executivo deixar de aplicar normas inconstitucionais, de maneira excepcional e cercada de inúmeras cautelas, as quais foram apontadas no Parecer Jurídico nº 15.071/2011^[46], da lavra da i. Procuradora do Estado Luísa Cristina Pinto e Netto.
56. De outra banda, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro cuidou de fazer uma revisão do Enunciado nº 03 daquela PGE^[47], para consignar que, conquanto o Poder Executivo tenha o poder-dever de descumprir leis que se revelem inconstitucionais, apenas com a chancela do Governador do Estado é que a manifestação favorável ao

descumprimento de lei inconstitucional terá caráter vinculante para toda a Administração Pública Estadual, nos termos do Parecer nº 01/2011. A partir da leitura do aludido parecer jurídico[48], observa-se: que, no julgamento da ADI nº 221 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves registrou que os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem determinar aos seus órgãos e entidades que deixem de aplicar administrativamente as leis (ou atos com força de lei) que considerem inconstitucionais; que o arcabouço de atribuições da Procuradoria-Geral do Estado não afasta a circunstância de ela estar vinculada ao Governador, Chefe do Poder Executivo, gestor da Administração Pública estadual; e que o fato de não ser a PGE o órgão legal constitucionalmente adequado para determinar o descumprimento de lei reputada inconstitucional não significa sustentar que a sua função no controle interno de legalidade e constitucionalidade deva ser desestimulada; ao contrário, o Procurador do Estado deve continuar primando pela preservação da Constituição.

57. Tal raciocínio pode, perfeitamente, ser aplicado ao Estado de Minas Gerais, diante do disposto no artigo 128 da Constituição do Estado de 1989, segundo o qual: *“a Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo”*.
58. Com esse espírito, o artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 75/2004[49] estabelece ser do Governador do Estado a atribuição para conferir caráter normativo a parecer aprovado pelo Advogado-Geral do Estado a toda a Administração, o que inclui aqueles elaborados pelas Assessorias Jurídicas dos órgãos no controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelos gestores públicos (artigo 3º da LC nº 75/2004).
59. Tendo em vista que eventual decisão sobre o descumprimento do artigo 2º, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 18.879/2010 e do artigo 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 121/2011 – por afronta à proteção constitucional à maternidade (artigos 6º e 7º, inciso XVIII, da CR/1988), à prioridade do superior interesse da criação e à doutrina da proteção integral (artigos 226 e 227 da CR/1988), ao direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com os filhos biológicos (artigo 227, § 6º, da CR/1988), o direito da mulher à adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (artigo 5º, *caput*, e inciso III, da CR/1988) e ao princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente (artigo 5º, inciso LV, da CR/1988) –, possui manifesto caráter normativo, sugere-se que o parecer seja aprovado como referencial pelo Advogado-Geral do Estado e, se for o caso, pelo próprio Governador do Estado[50] – a quem compete deflagrar o controle abstrato de inconstitucionalidade, com fulcro no artigo 118, inciso I, da Constituição do Estado de 1989, a fim de excluir os dispositivos tidos por inconstitucionais o quanto antes do ordenamento jurídico.
60. Adotadas essas providências, inexistirá obstáculo ao provimento do recurso administrativo interposto pela interessada, Marisley Almeida Gomes Dias, nº 132.238-7, para fins de que lhe seja concedida a licença maternidade pelo prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes aos 120 (cento e vinte) dias previstos no artigo 7º, inciso XVIII, da CR/1988, acrescidos de 60 (sessenta) dias de prorrogação, tal como estabelecido na legislação estadual em favor da mãe gestante – descontando-se, é óbvio, o período de tempo já usufruído pela recorrente[51].
61. Finalmente, não há que se falar em conversão do período de licença maternidade ainda não gozado em indenização, uma vez que, consoante reconhecido expressamente pelo STF, *“o pagamento em espécie não atende ao superior interesse do menor, nem tampouco poderia ser justificado a partir das razões que fundamentam este voto”* (voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso).

CONCLUSÃO

62. Com base nas considerações aqui expendidas, e observados os limites de atuação do Núcleo de Assessoramento Jurídico/AGE, conclui-se, em linhas gerais, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos extraordinários, no bojo dos quais tenha sido declarada a inconstitucionalidade de leis, fixando-se teses de repercussão geral, ainda que não vinculem a Administração Pública estadual, podem ter o condão de vincular, com fulcro artigo 927, inciso I, do CPC/2015, os juízes e os tribunais que estão a ele vinculados, bem como de impedir o conhecimento de recursos ou de determinar o exercício de juízo de retratação pelo órgão prolator de acórdão em sentido contrário, nos moldes dos artigos 1.030, incisos I, alínea “a”, e II, e 1.042 do CPC/2015, e, ainda, de justificar a propositura de reclamação, consoante se depreende da leitura, a *contrario sensu*, do artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015.
63. Diante dos fundamentos jurídicos extraídos do Recurso Extraordinário nº 788.899/PE, no âmbito do qual o STF firmou tese de repercussão geral, no sentido de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e de que “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”, denota-se a flagrante inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 18.879/2010 e do artigo 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 121/2011.
64. Pelos motivos expostos neste Parecer, sugere-se a aprovação do parecer como referencial pelo Advogado-Geral do Estado e, se for o caso, pelo próprio Governador do Estado, para que dele decorram os efeitos previstos no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 45.771/2011 e no artigo 13 da Resolução AGE nº 26/2017, sem prejuízo da adoção das medidas tendentes à declaração de inconstitucionalidade do dispositivos legais atacados, com fulcro no artigo 118, inciso I, da Constituição do Estado de 1989.
65. À superior consideração.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2018.

Tatiana Mercêdo Moreira Branco

Procuradora do Estado

MASP nº 1.327.224-0 – OAB/MG 143.513

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

Tércio Leite Drummond

Procurador do Estado

Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico/AGE

MASP 1.128.354-5 – OAB/MG 90.777

Aprovado em:

[1] 1400.01.0010561/2018-29.

[2] Marisley Almeida Gomes Dias, nº 132.238-7.

[3] **Art. 15 - As consultas formuladas à Advocacia-Geral do Estado pelas secretarias de Estado, órgãos autônomos, autarquias e fundações da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que envolverem matérias afetas à administração de pessoal, recursos humanos e de recursos logísticos e patrimônio, bem como outras de competência de unidades centrais, serão previamente encaminhadas aos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, para manifestação quanto ao entendimento técnico e orientação acerca da matéria.**

§ 1º - Caso o pronunciamento jurídico emitido pela AGE seja no mesmo sentido da manifestação técnico-administrativa, o órgão ou entidade consulente deverá ser imediatamente informado.

§ 2º - Na hipótese do pronunciamento da AGE ser contrário à manifestação técnico-administrativa, o órgão que emitiu a manifestação técnico-administrativa deverá ser comunicado, com a respetiva nota jurídica, para incorporar o entendimento jurídico da AGE. (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o Decreto Estadual nº 46.223/2013 (artigos 1º e 2º).

[4] A qual tem como competência, nos termos do artigo 39 do Decreto Estadual nº 47.377/2018, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas relacionadas à concessão de benefícios, vantagens, licenças, afastamentos, controle e apuração de tempo de serviço, recrutamento e seleção, desenvolvimento, desempenho, aposentadoria, desligamento, administração de cargos e de direitos do pessoal dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo.

[5] Lei Complementar Estadual nº 83/2005:

Art. 7º-B. A Consultoria Jurídica da AGE exerce a supervisão técnica das unidades jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado.

[6] Lei Estadual nº 157/1936 – Dispõe sobre a organização do Serviço do Contencioso e de Consultas Jurídicas do Estado

[7] Lei Estadual nº 7.130/1977 – Dispõe sobre a reorganização do Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

[8] Lei Complementar Estadual nº 30/2004 – Organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

[9] Lei Complementar Estadual nº 81/2004 – Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.

[10] Lei Complementar Estadual nº 83/2005 – Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

[11] Confira-se:

Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica:

I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”;

II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”;

III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado Geral do Estado;

IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado (NAJ-AGE), das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional.

(Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Resolução AGE nº 33, de 11 de novembro de 2015).

V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho.

[\[12\]](#) Art. 5º - Compete à Consultoria Jurídica, por meio do NCCJ:

I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”, da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015;

II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”, da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015;

III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado;

IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ-AGE, das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional;

V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho. [...]

Art. 6º - Compete ao NAJ, respeitadas as competências do NCCJ:

I - exercer a orientação técnica e a coordenação das atividades jurídicas dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - coordenar, supervisionar, orientar e apoiar as atividades consultivas, de assessoramento e de execução das assessorias e procuradorias jurídicas da administração pública estadual;

III - manifestar-se nas consultas encaminhadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, conforme trâmite definido em Ordem de Serviço editada pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

IV - realizar seminários temáticos, em articulação com o NCCJ, para promover o debate jurídico sobre temas de interesse das assessorias e procuradorias jurídicas;

V - convocar, mediante delegação do Advogado-Geral, os integrantes das assessorias e procuradorias jurídicas para participação em reuniões gerenciais e de alinhamento jurídico e administrativo, relacionadas às atividades do NAJ;

VI - promover a uniformização e alinhamento de entendimento jurídico das assessorias e procuradorias jurídicas.

[\[13\]](#) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine

a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[14] Cujas soluções possam ser aplicadas em toda e qualquer situação concreta.

[15] Por outro lado, existe uma teoria restritiva sobre o tema, que não vislumbra diferenciação radical entre o efeito *erga omnes* e o efeito vinculante. Para essa teoria, defendida pelo Ministro Ayres Britto e por inúmeros adeptos na doutrina, o próprio dispositivo da decisão teria efeito vinculante (que não atingiria a parte de fundamentação da decisão).

[16] § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

[17] O legislador, no seu mister (função típica legislativa) não está vinculado pela súmula vinculante.

[18] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - ([Revogado](#)) ; III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#). § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 10. ([Revogado](#)). § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

[19] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2016. p. 1629.

[20] O que ocorre “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito” (artigo 1.036 do CPC), caso em que haverá afetação de alguns recursos representativos da controvérsia para julgamento, de acordo com as

disposições daquela Subseção – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo – e observado o RISTF e o RISTJ:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem. § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no [art. 1.036, § 1º](#). § 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput. § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do [art. 1.036](#). § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo. § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao

respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.030, parágrafo único](#). § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. § 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico. § 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.036, § 1º](#). § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração. § 2º Quando ocorrer a hipótese do [inciso II do caput do art. 1.040](#) e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

[21] Nesse sentido, tem-se o Enunciado 23 da ENFAM.

[22] Considerado como tal a decisão proferida em: I- incidente de resolução de demandas repetitivas; e II- recursos especial e extraordinário repetitivos.

[23] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29.08.2018.

[24] Aqui, esclareça-se que a repercussão geral é ferramenta de uso exclusivo do STF, criada pela EC nº 45/2004, a qual impossibilita a análise de recursos extraordinários que não atendam critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, indo além do interesse das partes envolvidas, enquanto a sistemática dos recursos repetitivos é outro instituto criado para melhorar a vazão de processos no Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 11.672/2008, que tem como objetivo conferir celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos especiais/extraordinários que tratem da mesma controvérsia jurídica, sendo os casos selecionados por amostragem.

[25] Há quem defenda a inconstitucionalidade das normas que criam uma eficácia vinculante de precedentes e súmulas não vinculantes sem previsão expressa no texto constitucional, já que a CR/1988 reservaria efeito vinculante apenas às súmulas vinculantes, mediante devido processo, e aos julgamentos originados em controle concentrado de constitucionalidade, mas, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, é difícil imaginar o STF declarando tais normas inconstitucionais, por um singelo motivo: é de todo interesse daquela corte a eficácia vinculante consagrada em tais dispositivos, em face da sua promessa de diminuição no número de processos e recursos. (*Op. cit.*, p. 1301-1302).

[26] O que, segundo o artigo 1.045, ocorreu 1 (um) ano após a sua publicação – levada a efeito em 17.03.2015.

[27] *Op. cit.*, p. 1310.

[28] *Op. cit.*, p. 1300.

[29] Confirmam-se as notícias do Supremo Tribunal Federal nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262988&caixaBusca=N> e <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=263396&caixaBusca=N>. Acesso em: 25.10.2016.

[30] Vide, também, os seguintes artigos do Regimento Interno do TJMG (disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno-1.htm> - acesso em: 31.08.2018):

Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. [...] (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 516. Publicado o acórdão paradigma relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o Primeiro ou o Terceiro Vice-Presidente: I- negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II- após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[31] Daniel Amorim Assumpção Neves ainda propõe:

“Com a Lei 13.256, de 04.02.2016 passa a ser possível se falar em três graus de eficácia vinculante: grande, médio e pequeno.

O julgamento proferido em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, o IRDR e o incidente de assunção de competência têm eficácia vinculante grande, porque o desrespeito a qualquer deles, por qualquer decisão, proferida em qualquer grau de jurisdição, é impugnável por reclamação constitucional.

O precedente formado em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos e no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral tem eficácia vinculante média, já que o cabimento da reclamação constitucional exige o exaurimento das instâncias ordinárias.

Finalmente, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria

constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados têm eficácia vinculante pequena, porque da decisão que a desrespeita não cabe reclamação constitucional". (Op. cit., p. 1311-1312)

[32] 30 (trinta) dias, com prorrogação de 15 (quinze) dias.

[33] O que se aplica às servidoras públicas por força do artigo 39, § 3º, da CR/1988.

[34] E, em relação às servidoras militares, pela Lei Complementar Estadual nº 109/2009 – ficando sua eficácia condicionada à concessão do mesmo direito s às servidoras públicas civis.

[35] Art. 2º Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença-maternidade prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença-maternidade.

§ 3º O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;

II - trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se à militar, conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 22 de dezembro de 2009.

[36] Art. 8º À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração da servidora, pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção.

[37] Ainda que embasada em manifestações da respectiva Assessoria Jurídica.

[38] EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. **A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.** 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia

da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. **5. Mutaç o constitucional. Altera o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constitui o.** Supera o de antigo entendimento do STF. **6. Declara o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resolu o CJF n  30/2008.** 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorroga o, tal como estabelecido pela legisla o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorroga es. Em rela o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em fun o da idade da crian a adotada”. (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, AC RD O ELETR NICO REPERCUSS O GERAL - M RITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 – grifo nosso)

[39] Restou vencido apenas o Ministro Marco Aur lio; ausentes os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

[40] A exist ncia da repercuss o geral fora reconhecida por meio da decis o prolatada em 21.11.2014, conforme andamento processual que pode ser visualizado no seguinte link: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4482209> (acesso em: 31.08.2018).

[41] Nada obstante, a quest o n o era pac fica, destacando-se outros julgados em que foi negado tal direito   adotante, consoante se infere das seguintes decis es: **Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.180642-8/002**, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz,  RG O ESPECIAL, julgamento em 08/04/2015, publica o da s mula em 24/04/2015; **Apela o C vel 1.0024.11.180642-8/001**, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1  C MARA C VEL, julgamento em 06/10/2015, publica o da s mula em 16/10/2015; **Reexame Necess rio-Cv 1.0134.13.013157-3/001**, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2  C MARA C VEL, julgamento em 24/11/2015, publica o da s mula em 09/12/2015;

[42] Da pesquisa feita ao portal do TJMG, o NAJ/AGE encontrou apenas um julgado em que fora negada o pleito da av , que obteve a guarda judicial de neto, diante da impossibilidade de se realizar a ado o nesse caso espec fico – o que afasta a aplica o do precedente do STF pelo n o atendimento dos requisitos exigidos para tanto.

(Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.022906-4/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6  C MARA C VEL, julgamento em 10/07/2018, publica o da s mula em 18/07/2018).

[43] Artigo 2 ,   3 , incisos II e III.

[44] Artigo 8 , incisos II e III.

[45] Vide ensinamentos de Bernardo Gonalves Fernandes, *in Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. e em conson ncia com a jurisprud ncia do STF. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1323-1324.

[46] Cuja leitura recomendamos ao gestor p blico.

[47] Vide not cia “DESCUMPRIMENTO DE LEI INCONSTITUCIONAL DEPENDE DE CHANCELA DO GOVERNADOR”, dispon vel em: <http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeconteudo?article-id=608600>. Acesso em: 20.03.2017.

[48] Dispon vel em: http://download.rj.gov.br/documentos/10112/321182/DLFE-39919.pdf/PARECER_N01_2011.pdf. Acesso em 20.03.2017.

[49] Art. 7º – O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I – quando publicado, obriga toda a Administração;

II – quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º – Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º – Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

(grifo nosso)

[50] Para que dele decorram os efeitos previstos no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 45.771/2011 e no artigo 13 da Resolução AGE nº 26/2017.

[51] 30 dias de licença e 15 dias de prorrogação.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mercedo Moreira Branco, Procuradora do Estado**, em 25/10/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador do Estado**, em 25/10/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 26/10/2018, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 12/11/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2135573** e o código CRC **9E356539**.

Referência: Processo nº 1400.01.0010561/2018-29

SEI nº 2135573